

APELAÇÃO. JÚRI. LIMITES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.752

Comarca da Capital

IV Tribunal do Júri

Apelante: O. O. P.

Apelado : A Justiça

Apelação. Veredicto do Conselho de Sentença. Termo recursal que apresenta um só fundamento. Alegação de os jurados terem contrariado manifestamente a prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Inteligência do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Não conhecimento do apelo por outro motivo, ainda que as respectivas razões suscitem preliminar de nulidade. Precedentes do direito pretoriano nesse sentido. De resto, improcedência das arguições. Condenação, em crime de aborto qualificado pela morte da gestante, em perfeita consonância com a prova dos autos.

PARECER

Em ação penal tendo como objeto crime doloso contra a vida — aborto qualificado pelo resultado morte — arts. 126 c.c. 127, segunda parte, do Código Penal, O. O. P., médico, sofreu condenação a 4 anos de reclusão e imposição de pena acessória de interdição de direito consistente na incapacidade temporária para o exercício da sua profissão, pelo período de cinco anos.

Recorre o sentenciado, tempestivamente, via ordinária, ficando o seu apelo no art. 593, III, letra *d* do Código de Processo Penal, *unicamente*.

Inquina, pois, o termo recursal o veredicto do Júri de *manifestamente contrário à prova dos autos*, fls. 276.

Preliminarmente, jungidos ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* que, nos casos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, é de inafastável importância, considerado o disciplinamento legal imposto no art. 593, inciso III, que exaustivamente contempla as várias situações autorizadoras do reclamo processual, não podemos concordar com o pretendido alcance das razões, de fls. 285 a

299, que suscitam nulidade e visam, ainda, a redução da pena aplicada, desrespeitando, assim, as amarras que o próprio apelante fixou no referido termo.

O ementário de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ano 2, 1981 página 400, verbete 862, divulga acórdão unânime da Egrégia 2.^a Câmara Criminal, na Apelação Criminal n.º 4.415, sendo relator o eminente Desembargador Nicolau Mary Júnior, prestigiando exatamente esse entendimento. E o faz nos seguintes termos:

“Conhecimento parcial da apelação, apenas pelo fundamento da alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP expressamente invocado na interposição.”

Tal afirmação é precedida do seguinte enunciado: “Júri. Apelação contra decisão do Tribunal do Júri. Extensão do recurso.”

O Excelso Supremo Tribunal Federal, in “RTJ” 75/243, já manifestara a mesma compreensão ao afirmar que a apelação de decisão do Tribunal do Júri “é adstrita aos motivos invocados pelo apelante, quando da interposição”.

Do apontado aresto, destacamos parte do voto do provento relator, Ministro Moreira Alves, que se socorre, no ponto de *Frederico Marques*, in *O Júri no Direito Brasileiro*, 1955, página 193:

“O recurso de apelação, no processo penal, tem caráter restrito, quando o juízo a quo é o júri. Se na apelação contra sentença de Juiz singular vigoram os mesmos princípios que na apelação civil, o mesmo não acontece no recurso de igual nome interposto contra decisão do júri.

.....
Por essa razão, não pode a apelação devolver à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal, ficando o recurso exclusivamente adstrito aos motivos invocados pelo vencido ao interpô-lo.”

Assim, o apelo de O. O. P. somente pode ser conhecido no mérito.

Ainda que superada tal prejudicial do conhecimento da nulidade e pretendida diminuição da pena, vemos que, em nenhum dos dois aspectos, pode lograr êxito o recorrente:

1 — Nulidade da sentença

É certo que os senhores jurados acolheram a circunstância atenuante decorrente de ser o réu maior de setenta anos. E essa causa geral da diminuição da pena teve o seu reconhecimento na sentença

prolatada pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri que igualmente registrou a admitida *agravante da violação de dever inerente à profissão*.

Ora, as apontadas circunstâncias se compensaram. Porém, o magistrado de primeiro grau para o fim da fixação do *quantum* da pena-base em dois anos de reclusão, muito pouco acima do mínimo legal, levou em consideração, expressamente a *intensidade do dolo*, em fiel observância do disposto no art. 42 do Código Penal, consagrador do princípio constitucional da individualização da pena.

Quid ind? Onde a verificação da nulidade da sentença?

2 — Injustiça na aplicação da pena

A simples discussão acerca da nulidade da sentença provocada pelo recorrente já demonstra, por si só, o acerto do quantitativo da pena — fixada bem próximo do seu limite mínimo — e aumentada do dobro por imposição legal, *ex vi* da parte final do art. 127 do estatuto repressivo.

Afastados, destarte, os fundamentos do apelo que, desbordam da limitação da petição recursal, passemos ao mérito.

Da culpabilidade do recorrente

Inegavelmente, nos defrontamos não com um médico, cuja atividade profissional há de ficar jungida aos deveres afirmados solenemente por ocasião da sua colação de grau.

Estamos tratando de um abortadeiro. Um “fazedor de anjos”. Useiro e vezeiro nessa prática criminosa, desde 1972, conforme notícia a repugnante resenha de fls. 91.

E poucas têm sido as oportunidades, em nossa longa vida profissional, mais de vinte anos de gratificante ofício do Ministério Público, sempre com a preocupação de buscar a exata realização da Justiça Criminal, em que vemos tão nitidamente provada a culpabilidade de quem sofre a imputação da prática de aborto com o consentimento da gestante, com a morte desta.

A autoria restou indubitavelmente apurada.

A desventurada gestante comunicou à sua irmã que fizera aborto no consultório do réu, que foi o seu provocador.

Na Polícia e em Juízo, fls. 29 e verso e fls. 67 e verso, A. S. de B. divulgou essa acusação.

O auto de exame cadavérico de fls. 22 a 23 esclarece minuciosamente a prática do aborto e conseqüente morte da gestante.

Estas as considerações que nos compelem a opinar pelo não provimento do recurso, alvitando ao Colendo órgão julgador a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina a fim de ser efetivada a pena acessória.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1982.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça